



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000381791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1041988-82.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, é apelado IGOR ESTENIO MIRANDA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) e REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

LUIS CARLOS DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1041988-82.2017.8.26.0100

Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Apelado: Igor Estenio Miranda

Comarca: São Paulo

Voto nº 38944

Ementa: Responsabilidade Civil. Transporte aéreo. Problemas técnicos. Atraso de voo em razão de manutenção de aeronave Fortuito interno, a ser suportado pela prestadora de serviço. Dano moral comprovado. Valor da indenização mantido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente pedido formulado em sede de ação de reparação de danos, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, com juros de mora a partir da citação à base de 1% ao mês e correção monetária a partir da prolação da sentença. Em virtude da sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 130/134).

Apela a ré alegando, em síntese, que não há que se falar em responsabilidade da Companhia Aérea, conforme dispõe o artigo 19 da Convenção de Montreal (Decreto 5.910/2006).

Destaca que o caso deve ser interpretado à luz das normas que regulam o transporte aéreo e que se sobrepõem ao Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que “visando estabelecer um parâmetro de interpretação e aplicação das normas às demandas envolvendo transporte aéreo em trecho internacional, o C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 636331, em sede de repercussão geral, entendeu pela aplicabilidade da Convenção de Varsóvia ao presente caso (fl. 145).

Entende que a disciplina própria do consumidor, contida no Código de Defesa do Consumidor apenas é aplicável aos usuários de serviço público “a) nos espaços de liberdade deixados pela regulamentação do serviço público e b) provisoriamente, enquanto não editadas as leis pertinentes ao serviço público em questão ou, no caso do art. 22, XXVII, da Constituição, pela União” (fl. 150).

Aduz que os supostos transtornos suportados

pelo autor ocorreram em razão da necessidade de manutenção da aeronave, por motivos de segurança.

Destaca que referida manutenção não estava programada, mas foi constatada sua necessidade no momento da decolagem.

Argumenta que “devido a problemática consubstanciada na manutenção da aeronave, a VRG buscou da melhor forma atender seus clientes, prestando-lhes toda a assistência necessária, inclusive cumprindo fielmente o disposto na Resolução nº 141 da ANAC, com o fornecimento de alimentação e o prosseguimento da viagem com a maior brevidade possível, tornando evidente a ausência de responsabilidade da Cia Aérea pelo alegado atraso em razão do disposto no art. 19 da Convenção de Montreal (...)” (fl. 154).

Aduz que após os reparos na aeronave, houve o efetivo prosseguimento da viagem e que o contrato de transporte avençado entre as partes deve primar pela segurança dos passageiros em detrimento de qualquer outro aspecto.

Desse modo, entende que quando há impedimento ou alteração no horário de embarque por problemas técnicos ou atos decorrentes de terceiros, a empresa não pode ser responsabilizada, por se tratar de excludente de

responsabilidade.

Afirma ainda que logrou êxito em comprovar a quebra do nexo de causalidade entre os supostos danos e sua conduta, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

Ressalta ainda que o desrespeito ao fortuito poderia comprometer a integridade da viagem.

Aduz também que disponibilizou ao passageiro alimentação, acomodação em outro voo com brevidade e também disponibilizou crédito para aquisição de passagens.

Por argumentação, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais e que os juros moratórios devem ser contados a partir da data de sua fixação.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação. Subsidiariamente, pretende a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 179/187.

É o relatório.

O autor narra que contratou a ré para que o transportasse, juntamente com sua esposa, da cidade de

Mendoza, na Argentina para São Paulo (aeroporto de Guarulhos), no dia 16/04/2017” (fl. 02).

Afirma que após a chegada ao destino, pretendia encontrar sua família para o jantar de páscoa.

Destaca que a decolagem estava prevista para às 15:40h horas, mas o voo sofreu atraso de mais de oito horas.

Aduz que em virtude do atraso, os passageiros aguardaram o voo na sala de embarque e que a requerida apenas ofereceu lanche e jantar aos passageiros.

Entende que a requerida não atendeu à resolução nº 400, de 13/12/2016 da ANAC.

Assevera que, em comunicado enviado por e-mail, a requerida alegou que o transtorno ocorreu em virtude de problemas técnicos na aeronave, que necessitou de manutenção antes do voo.

No entanto, entende o autor que tal justificativa da requerida não pode ser aceita, vez que tem o dever de manter seus aviões em perfeitas condições.

Assim, argumenta que o atraso do voo ocorreu por culpa exclusiva da requerida, que não estava preparada para atender seus clientes.

Entende que em casos de má prestação de

serviços decorrentes de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a procedência do pedido, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Bilhete juntado à fl. 15.

Em sede de contestação, a ré reconhece o atraso alegado pelo autor, justificando sua ocorrência em virtude de necessidade de manutenção da aeronave. Afirma que prestou a assistência necessária ao autor e que não há que se falar em dano moral indenizável no presente caso.

Documento juntado à fl. 43.

Réplica às fls. 107/115.

Pois bem.

Cumprido dizer inicialmente que a indenização em casos de transporte aéreo está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo a requerida responder objetivamente pelos danos causados ao requerente, não se aplicando convenções internacionais à espécie.

Nesse sentido, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Entende-se que o atraso na decolagem de voos em razão de problemas técnicos enquadra-se no conceito de fortuito interno, equivalendo a um risco do negócio da apelante, o qual deve ser por ela suportado, não podendo ser repassado aos consumidores.

Ademais, restou caracterizado o abalo moral, pois houve atraso de mais de 8h no voo.

Tal fato caracteriza o abalo moral, pois gera angústia, aflição e aborrecimentos que não podem ser iguados a dissabores cotidianos, independentemente de qualquer prejuízo de natureza patrimonial (Artigo 5º, inciso V da Constituição Federal).

É que se “tem como conceito de dano moral o prejuízo extrapatrimonial, o que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não valores econômicos, mas suscetíveis de reparação” (...). O que se repara é “o sofrimento, a emoção, o defeito físico ou moral, em geral uma dolorosa sensação sentida pela pessoa, atribuindo-se à palavra dor o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mais amplo significado”. (Vide Augusto Zenun, *Dano Moral e sua reparação*, Forense, 1994, página 90).

Quanto ao valor da indenização por danos morais, nota-se que não deve ser insignificante, haja vista que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pela humilhação e constrangimentos indevidamente sofridos. No entanto, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, além disso, outros fatores, como a situação econômica da parte, devem ser considerados para se chegar ao patamar razoável e adequado.

Sopesadas as circunstâncias do caso em exame, mostra-se justa a condenação no patamar de R\$ 10.000,00. Deve ser mantida a incidência de juros a partir da citação e correção monetária a contar da prolação da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Desembargador